



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA EMPRESARIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009045-41.2022.8.16.0194

Processo: 0009045-41.2022.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Irregularidade no atendimento
Valor da Causa: R\$167.176,88
Autor(s): • RICARDO LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Réu(s): • Caixa Economica Federal

1. Trata-se de **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO), C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **RICARDO LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA** em desfavor de **BANCO SAFRA S.A E OUTROS**.

O Autor manifestou desistência da ação em razão da quitação das dívidas com os credores (mov. 36), que foi homologado por sentença (mov. 38).

Ao mov. 50, houve juntada do Ofício nº 700014329912, expedido por ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, que determinou a redistribuição do feito que lá tramitava somente em face da CEF, conforme decidido outrora, para regular tramitação perante o Juízo da 25ª Vara Cível de Curitiba/PR. Os autos foram recebidos no mov. 56, ocasião em que restou determinada a intimação do autor para informar a dívida atualizada existente com a única demandada – Caixa Econômica Federal. Prosseguindo, o autor requereu a juntada de documentação comprobatória sobre a situação atual dos empréstimos e de sua renda mensal (mov. 60).

A CEF acostou evolução contratual com o Autor (mov. 64).

O Autor apresentou emenda à inicial (mov. 66), que foi recebida (mov. 68).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (mov. 96).

A CEF declarou que não é possível aderir ao plano de pagamento apresentado, visto estar em desconforme com os normativos internos, aos quais os contratos se submetem, não tendo a CEF viabilidade interna de aplicar as devidas formas de pagamento propostas (mov. 104).

O Autor informou que possui interesse na instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (mov. 107).

É o relatório.



2. Da análise das dívidas apresentadas pelo Autor, observo a indicação de, ao menos, 5 contratos ativos com a CEF (524936092020; 524936332020; 525223312020; 524936252020; 524936172020).

Deste modo, nos termos do art. 104-B do CDC, *se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório*

Considerando que o §3º do referido artigo permite a nomeação de administrador ou perito para apresentação de plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos, **nomeio o escritório Wilhem & Niels Advogados (41-30450700)** para elaboração do plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando-se o prazo de 60 meses ou o prazo de cada contrato.

O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial.

Nos termos expostos pela cartilha do CNJ[1] a respeito do superendividamento, os fundos públicos podem ser utilizados para ajudar nas despesas do administrador e peritos, uma vez que tais despesas não podem onerar as partes (art. 104, § 3º, do CDC). Deste modo, considerando que o Autor possui justiça gratuita, nos termos do art. 95, §3º, inciso II, do CPC, o pagamento da perícia ocorrerá nos termos da resolução de n. 232/2016 do CNJ.

Consoante item 1.3 da tabela, fica cientificado o administrador que o limite a ser pago pelo Estado do Paraná, via RPV, para confecção do laudo pericial contábil, será de **R\$4.783,35** (R\$630,00, atualizando pelo índice IPCA-E/TJPR- Precatórios, R\$956,67, e multiplicado em cinco vezes).

3. Intime-se o administrador para que, no prazo de 15 dias, informe se aceita o encargo.

3.1. Em caso de recusa, voltem conclusos para nomeação de outro administrador.

3.2. No aceite, intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, juntem os respectivos contratos firmados, bem como apresentem os quesitos.

4. Nos termos do art. 470, inciso II, do CPC, este juízo apresenta os seguintes quesitos:

- 1) O(s) contrato(s) firmado(s) observa(m) a taxa média de mercado? Caso negativo, qual o percentual em que ultrapassa (m)?
- 2) Quais tarifas foram estipuladas em contrato e exigidas do consumidor no que diz com o cálculo de pagamento?
 - 2.1) Listar as tarifas e valores ou percentuais.
- 3) O(s) contrato(s) possui(em) previsão de cobrança de capitalização de juros? Qual a periodicidade?
- 4) Quais os encargos moratórios incidentes e estabelecidos em cada contrato?
- 5) Indique, expressamente, se há cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios;



- 6) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado?
- 6.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem?
- 6.2) A taxa efetiva mensal de juros?
- 6.3) A taxa dos juros de mora?
- 6.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento?
- 6.5) O montante das prestações?
- 7) Qual o valor mensal disponível no orçamento do consumidor para distribuição entre os credores, que preserve o mínimo existencial (Decreto n. 11.150/2022)?
- 7.1) Qual a cronologia da concessão do crédito?
- 7.2) Quando concedido o crédito, qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato)
- 7.3) Quando concedido o crédito, o consumidor estava inscrito em cadastros de inadimplentes?
- 7.4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?
- 7.5) Com base na resposta do quesito 6 supra, qual o valor disponível a ser pago a cada credor, proporcionalmente ao(s) contrato(s) firmado(s), em respeito ao artigo 54-D do CDC?

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

[1] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>

